

de seus tanques e, ainda, de que há comprometedores sinais de que a praça das máquinas do navio foi alagada, intencionalmente, com o objetivo de obstaculizar a locomoção da embarcação, oportuna e cabível a providência liminar que ora é decretada, mesmo porque, presentes — inequivocamente — os pressupostos que a autorizam, quais sejam **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

Finalmente cumpre destacar que são, a princípio, solidariamente responsáveis, KAPPA MARITIME, sociedade armadora do navio, WILSON SONS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO S.A. e o próprio Comandante do "MINERAL STAR", posto que, **em princípio**, o fato marítimo de que se trata pode caracterizar uma arribada forçada, a teor do inc. II do art. 742 do Código Comercial.

Isto posto determino, que a KAPPA MARITIME e WILSON SONS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO S.A. promovam, **incontinenti**, o transbordo de toda a carga do navio "MINERAL STAR", inclusive toda a quantidade de óleo armazenada em seus tanques. Fixo, desde já, **multa diária** equivalente a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, ora imposta, e o faço com fulcro no art. 11 da Lei nº 7.347/85.

Citem-se na forma requerida na inicial.

Intimem-se.

Mangaratiba, 22 de maio de 1990.

Marco Antônio Ibrahim
Juiz de Direito

Proc. n. 3.291/90

ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
CURADORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE
E DO PATRIMÔNIO COMUNITÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.^a Vara Cível da Capital

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela Curadoria do Meio Ambiente e do Patrimônio Comunitário, instalada na Av. Erasmo Braga, n.º 118, sala 903, Castelo, nesta cidade, onde receberá intimações, e a AMAL — Associação de Moradores e Amigos de Laranjeiras, sociedade civil sem fins lucrativos, sediada à Rua Ipiranga, n.º 70, Laranjeiras, nesta cidade, por seu advogado infra-assinado, em cujo escritório adiante indicado receberá intimações, vêm, com fulcro nas Leis federais n.ºs 6.938, de 31.8.81, e 7.347, de 24.7.85, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de LIMINAR, (*) em face de

(*) Trata-se do rumoroso caso de desapropriação de um pomar localizado ao lado e nos fundos de um casarão sito no bairro de Laranjeiras, na Capital do Estado, no final de uma bucólica rua-sem-saída, ainda ornada com acácias plantadas no seu leito de pedras, formando conjunto arquitetônico em estilo eclético representativo do modo de vida no início do século, razão pela qual veio ele a ser tombado pelo Município.

No pomar seria construída uma subestação de transição para duplicação da ligação de energia elétrica norte-sul entre as estações Frei Caneca e Baependi. Os cabos aéreos de alta tensão, depois de deixarem a primeira daquelas estações, passariam por sobre a Floresta da Tijuca (área de preservação permanente) para depois, na subestação, tornarem-se subterrâneos até o seu destino final.

A resistência da comunidade fez-se sentir nos meios de comunicação, que deram ampla cobertura a suas manifestações, inclusive na via pública, sempre sustentando a conveniência da simples duplicação da ligação existente entre as estações Frei Caneca e Baependi através do Túnel Santa Bárbara.

Após a obtenção de duas medidas liminares, que inviabilizaram o início das obras, o acordo celebrado nos autos, com a desistência da desapropriação, permitiu a realização da duplicação da citada ligação norte-sul, através do Túnel Santa Bárbara (como preconizado pela comunidade), com a vantagem adicional de ensejar ao Poder Público municipal condicionar o empreendimento à prévia execução de projeto de despoluição, pela colocação de ventiladores e instalação de paredes divisórias na galeria, de molde a dar saída aos gases provenientes da queima de combustíveis utilizados em veículos automotores no seu interior.

Do ponto de vista jurídico, o presente caso, iniciado em setembro de 1986, foi pioneiro enquanto exercício do direito da ação civil pública (Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985), aglutinando no pólo ativo uma entidade de defesa do meio ambiente, uma associação de moradores e o Ministério Público estadual. A concordância do MP com a transação celebrada se deu com a concomitante afirmação de que o fazia tendo em vista que o acordo preservava o interesse público indisponível que se visava proteger com as ações civis públicas ajuizadas, circunstância que permitia tal manifestação do órgão encarregado da sua defesa (a Lei n.º 7.347/85 dispõe em seu art. 5.º, § 3.º que no caso de desistência da ação o MP assumirá a autoria da causa).

José Marcos Domingues de Oliveira
Procurador do Estado

LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A, empresa mercantil concessionária de serviço público, com sede à Av. Marechal Floriano, nº 168, Centro, nesta cidade, pelas seguintes razões de fato e de direito:

DA MATÉRIA E DA LEGITIMAÇÃO

1. As pretensões deduzidas nesta demanda incluem-se na categoria dos interesses difusos ou supra-individuais, cujo titular não é uma só pessoa ou grupo restrito de indivíduos, mas toda a coletividade, sendo o Ministério Público e a Associação de Moradores partes legítimas para estarem em Juízo substituindo-a (art. 5º da Lei nº 7.347/85). Vejam-se os manifestos anexos (docs. 3 a 7).

DOS FATOS

2. Por força do Decreto Federal nº 91.463, de 23.7.85 foi declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, parte do imóvel sito à Rua Ribeiro de Almeida, nº 29, no bairro de Laranjeiras, nesta cidade, medindo dita parte 600 metros quadrados de área (docs. 8 e 9).

2.1 O citado Decreto autorizou a Suplicada — LIGHT — a promover a desapropriação da referida área, para a implantação de uma "Subestação de Transição Santa Bárbara".

2.2 A desapropriação de que se trata está sendo processada perante o Juízo da 5ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro (processo nº 7705115), havendo a expropriante em 01.08.86 se imitado liminarmente na posse provisória do imóvel desapropriando (docs. 10 e 11).

3. O imóvel em causa integra um conjunto arquitetônico eclético representativo do estilo de vida do fim do século passado; a casa respectiva, em três pavimentos, construída que foi no período de 1891-1894, preserva até hoje mobiliário e afrescos originais e conta com uma nascente, um grande pomar e um túnel para passagem de carruagens e carroças.

3.1 Foi seu construtor o arquiteto Vicente José de Carvalho Filho, avô da atual proprietária, o qual foi responsável pelos projetos de outros imóveis em Laranjeiras na passagem do século.

3.2 Situado no final da Rua Ribeiro de Almeida, antiga "Passos Manoel", o imóvel compõe o contorno da **rua-sem-saída**, em cujo leito de paralelepípedos ainda se acham plantadas três acácias cor-de-rosa

antiquíssimas que ornaram a bucólica rua, especialmente quando de suas florações (fotos anexas — docs. 12 a 14-A).

3.3 A história do imóvel identifica-se com a do bairro e da rua, onde residiu o Conselheiro Ribeiro de Almeida.

3.4 Dada a importância histórica, artística e cultural do imóvel, o seu **tombamento já foi requerido** ao Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural do Rio de Janeiro (doc. 15), pedido esse que aguarda decisão para breve, provavelmente na segunda semana do corrente mês.

4. Além de uma nascente d'água, o imóvel, como se disse, possui grande pomar (docs. 12 a 14), com mangueiras, jaqueiras, sapotizeiros, abieiros, jaboticabeiras e outras árvores frutíferas, algumas centenárias, formando uma das últimas áreas verdes do bairro de Laranjeiras, cuja comunidade, perplexa, luta para protegê-la contra a especulação imobiliária e livrá-la de ataques ecológicos.

4.1 Os vastos **recursos ambientais** de que se trata compõem verdadeira reserva ecológica ameaçada de destruição pela Suplicada, em franco desrespeito às leis da Natureza e da República.

PRELIMINARMENTE

5. Deve-se deixar esclarecido que o objetivo desta ação não é impedir ou embaraçar a desapropriação em curso na 5ª Vara Federal.

5.1 Visa-se aqui tão-somente a preservação da ecologia de todo um setor da cidade, ameaçado pela atividade a ser irregularmente exercida pela Suplicada (pessoa jurídica de direito privado) no local, **CONTRARIANDO A LEI DO MEIO AMBIENTE**, com o **ARBITRÁRIO, DESPROPOSITADO e VIOLENTO CORTE DE ÁRVORES**, inclusive **TRÊS ACÁCIAS PLANTADAS NA RUA (E, POR ISSO, BENS PÚBLICOS DE USO COMUM DO POVO)**.

5.2 Não se pretende estorvar a posse do imóvel desapropriando, mas, sim, evitar que a **AGRESSÃO** ao patrimônio da comunidade e ao meio ambiente se consuma.

5.3 A proteção jurisdicional aqui buscada se dirige contra a **degradação da qualidade ambiental** e, como se vê, é perfeitamente compatível com a expropriação alhures determinada, a qual, repita-se, não se quer neste passo revogar; ao contrário, a tutela judicial poderá promover a **conciliação**

de duas facetas do mesmo e único interesse público: a do desenvolvimento sócio-econômico e a da garantia da dignidade da vida humana em sociedade.

DO DIREITO

6. A relevância da questão pode ser aquilatada com a simples existência do processo administrativo de tombamento em curso (doc. 15), que tem respaldo na nossa Carta Magna (art. 180 e parágrafo único).

7. O direito consagra a proteção do meio ambiente em sua mais ampla acepção.

7.1.1 A Lei federal nº 6.938, de 31.8.81, estabelece a **Política Nacional do Meio Ambiente**, entre cujos objetivos se encontra a **preservação da qualidade ambiental** propícia à vida, visando assegurar, no País, condições de desenvolvimento sócio-econômico e a **proteção da dignidade da vida humana** (art. 2º), atendido, por exemplo, o princípio da **proteção de áreas ameaçadas de degradação**, considerado o **meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido**, tendo em vista o **uso coletivo** (incisos I e IX).

7.1.2 A mesma Política atenderá (art. 4º) à **compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico** (inciso I), bem como à **preservação dos recursos ambientais** para sua utilização racional e **disponibilidade permanente**, concorrendo para a **manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida** (inciso VI); as **atividades empresariais** públicas ou privadas serão exercidas em **consonância com as diretrizes** da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 5º, parágrafo único).

7.1.3 Ainda a Lei nº 6.938/81 determina que a **construção, instalação, ampliação e funcionamento** de estabelecimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **DEPENDERÃO** de **PRÉVIO LICENCIAMENTO POR ÓRGÃO ESTADUAL** competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis (art. 10).

7.1.4 A violação das normas relativas à preservação do meio ambiente gera desde a imposição de multas até a **suspensão da atividade** (art. 14, I a IV).

7.1.5 Relewa notar que o Decreto nº 88.351, de 01.06.83, com a redação do Decreto nº 89.532, de 06.04.84, considera infrações ecológicas (art. 37):

— exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental exigível, ou em desacordo com a mesma (inciso IV);

— causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas (inciso XI).

8. Tal legislação encontra amparo em sede constitucional, como se vê dos artigos 8º, XVII, “c”, “h” e “i”, e 172, c/c 153, § 36, da Lei Suprema.

9. Em suma, quem desenvolve qualquer atividade no País tem a obrigação (de não-fazer) de não causar degradação ambiental.

DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

10. Como fácil e imediatamente se constata a partir das plantas anexas, a Suplicada pretende construir uma subestação de energia elétrica **exatamente no local** onde se encontram os **recursos ambientais** do imóvel à Rua Ribeiro de Almeida, nº 29, o que poderá implicar na poluição da nascente e no corte indiscriminado de árvores de todos os tipos, com a automática destruição da ecologia da região, deteriorando a qualidade de vida da população residente nas áreas vizinhas e no bairro em geral.

10.1 A obra projetada ameaça o meio ambiente.

11. A lei classifica o **meio ambiente** como patrimônio público (art. 2º, I), definindo-o por “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 3º, I); denomina **recursos ambientais**, entre outros, as **águas** interiores, superficiais e subterrâneas, o **solo**, o **subsolo**, e os elementos da **biosfera** (inciso V).

11.1 Dias atrás uma colmeia inteira foi sacrificada.

12. Também, como visto, a lei proíbe a **degradação da qualidade ambiental**, isto é, “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II).

13. Ora, a anexa correspondência do geólogo, Dr. Paulo Cesar Fernandes da Silva, alerta para as características do terreno e o **risco de deslizamentos da encosta** que comprometerão a obra da Suplicada e causarão danos à comunidade local (doc. 15). Veja-se também o anexo levantamento aerofotogramétrico com as acentuadas **curvas de nível** do terreno do morro —doc. 16-a).

13.1 Há ainda a considerar os potenciais danos às benfeitorias do imóvel objeto de pedido de TOMBAMENTO. Veja-se carta da Fundação Pró-Memória (órgão federal) a respeito (doc. 17).

14. É duvidosa a importância ecológica da manutenção das árvores do imóvel, além das acácias (bens de uso comum) plantadas no meio da Rua Ribeiro de Almeida, ainda calçada de paralelepípedos.

14.1 O ilustre arquiteto e paisagista, Dr. Roberto Burle Marx, manifestou seu apoio à luta da comunidade para preservar a área verde de que se trata (doc. 18).

15. Verifica-se, assim, o desrespeito da Suplicada à Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, afetando sensivelmente o **meio ambiente** e os **recursos ambientais** que tende a degradar.

MEDIDA LIMINAR — RISCO DE DANO IRREPARÁVEL

16. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, requer-se a concessão de liminar para que a Suplicada se abstenha de proceder à destruição de qualquer recurso ambiental no imóvel em causa, à Rua Ribeiro de Almeida, nº 29, inclusive corte de árvores e poluição de águas, até que o Juízo decida a lide ora trazida ao seu duto conhecimento, tendo em vista o **risco iminente** a que estão sujeitos o meio ambiente e a comunidade, pois a Suplicada ameaça desde já “preparar o terreno”, o mesmo se aplicando às três acácias plantadas no leito da rua, bem em frente ao imóvel. Há risco de inocuidade de eventual sentença favorável.

DO PEDIDO

17. Esperam a procedência desta ação para o fim e nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85 ser condenada a Suplicada à obrigação de não-fazer consistente em se abster de contaminar as águas e derrubar as árvores acima, ou de qualquer forma degradar ou destruir os **recursos ambientais** existentes no local, especialmente águas e vegetais, sob pena de crime de desobediência, além das penas dos artigos 642 e 643 do Código de Processo Civil.

17.1 Esperam também a condenação da Suplicada nos consectários da sucumbência.

18. Requerem a citação da Suplicada na pessoa do seu representante legal para, querendo, responder à presente ação sob pena de confissão e revelia (arts. 285 e 319 e seguintes do CPC).

19. Protestam por provas documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Dando à causa o valor de Cz\$ 100.000,00

p.p. deferimento.

Rio de Janeiro, de setembro de 1986

João Batista Petersen Mendes
Curador

José Pedro de Alencar Parreiras Horta
Advogado OAB-RJ inscr. 30.340

Despacho da M.M. Juíza Doutora Maria Raimunda T. de Azevedo

Como se depreende pela notícia do doc. de fls. 4/5, da manifestação do doc. nº 7, e pela propositura da petição inicial, o que se busca em última instância com a presente ação é obstacular as finalidades do Decreto nº 91.463/85, que declarou de utilidade pública a área nele descrita.

De acordo com os artigos 9 e 20 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21.6.41, qualquer iniciativa no sentido de contestar a conveniência e a oportunidade do Decreto Expropriatório que, como se vê, é objeto desta ação, deve ser feita em ação própria e no Juízo competente. No caso, já havendo uma ação de Desapropriação ajuizada perante a 5ª Vara da Fazenda, digo, da Justiça Federal, entendo ser competente aquele Juízo, para a presente ação, em face da indiscutível conexão.

Com efeito, qualquer medida deste Juízo, principalmente quanto à liminar, implicaria seu flagrante conflito, não só com o processo de Desapropriação, já em curso na Justiça Federal, como também na eventual decisão que lá será proferida.

Em face do exposto, declino de minha competência para o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Federal, para onde devem ser remetidos os autos.